



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001768/2001-32
Recurso nº. : 139.704
Matéria : IRPF - Ex(s):1999
Recorrente : JAIME LUIZ SCHMITZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.618

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME LUIZ SCHMITZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001768/2001-32
Acórdão nº : 106-14.618

Recurso nº. : 139.704
Recorrente : JAIME LUIZ SCHMITZ

RELATÓRIO

Jaime Luiz Schmitz, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 192-199, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 1.651, de 13 de junho de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 203-206.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 31/08/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 14-18 e seus anexos de fls. 19-23, com ciência pessoal em 31/08/2001– fl. 14, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.163,27, sendo: R\$ 14.173,14 de imposto, R\$ 5.360,28 de juros de mora (calculados até 31/07/2001) e R\$ 10.629,85 de multa de ofício (75%), relativo ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrição dos fatos contidos no Auto de Infração de fls. 14-18.

Fatos Geradores: 28/02/1998; 31/03/1998; 30/04/1998.

Multa de Ofício: 75% (setenta e cinco por cento)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001768/2001-32
Acórdão nº : 106-14.618

A presente infração foi capitulada nos arts 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 55, inciso XIII do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 16 de março de 1999.

2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 157-160, o autuado, por intermédio de sua procuradora (mandato – fl. 161), solicitou que seja julgado improcedente o lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatado às fl. 194, a seguir transcritos:

1. *Em operação financeira, oportunizou o seu filho, Alessandro Trevisan Schmitz, a abertura de uma firma individual com uma doação de R\$ 100.000,00.*
2. *Argüi a nulidade do auto de infração, tendo em vista que:*
 - a) *Não existe fato gerador;*
 - b) *O ônus da prova pertence ao autuante.**Transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes.*
3. *Não há previsão legal para que a integralização de capital seja efetuada à vista, podendo a firma criada ter a integralização do capital em parcelas, como ocorreu;*
4. *A integralização de capital se deu em parcelas, como a seguir:*
 - 1ª – *Oriunda do valor existente e constatado pelo Autuante de R\$ 62.000,00;*
 - 2ª – *Oriunda da venda efetuada, conforme nota fiscal de produtor, no valor de R\$ 43.750,00, em 15/05/1998, da qual foram destinados R\$ 20.000,00, como 2ª parcela de integralização;*
 - 3ª – *Oriunda da venda efetuada, conforme nota fiscal de produtor no valor de R\$ 18.000,00, em 05/11/1998.*

Diante das alegações do impugnante, os presentes autos retomaram à repartição de origem no sentido de fosse intimado o autuado para apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a(s) data(s) em que foi integralizado o capital social na mencionada empresa.

Em atenção ao solicitado, foram juntados nos autos os documentos de fls. 182-190.

D

H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001768/2001-32
Acórdão nº : 106-14.618

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e julgar procedente o lançamento, com base, em síntese nas considerações apresentadas pelo relator do voto:

- que não ocorreram os pressupostos de nulidade do lançamento, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização;

- o fato a ser julgado é omissão de rendimentos (acréscimo patrimonial a descoberto), tratando-se, portanto, de matéria de prova;

- provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados;

- o método empregado pela fiscalização na apuração do presente crédito tributário tem amparo legal e jurisprudencial;

- as receitas da atividade rural, comprovadas pelo autuado, já foram consideradas como origem de recursos no demonstrativo mensal da evolução patrimonial de fl. 41;

- quanto à integralização do capital social da empresa, o impugnante não trouxe nenhum elemento que comprovasse que essa integralização não se deu na forma considerada pela fiscalização;

- quanto à jurisprudência administrativa trazida pelo impugnante, esclareceu que essa pode ser utilizada apenas a título ilustrativo, haja vista que os acórdãos do Conselho de Contribuintes não se aproveitam em relação a nenhuma outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001768/2001-32
Acórdão nº : 106-14.618

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1998

Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 26/06/2003 ("AR" – fl. 202) e com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de sua procuradora, em 24/07/2003, o Recurso Voluntário de fls. 203-206, repisando os termos impugnados, requerendo o provimento do presente recurso, determinando-se o arquivamento do auto de infração.

Às fls. 207-209, constam procedimentos administrativos pertinentes ao arrolamento de bens para seguimento ao presente recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001768/2001-32
Acórdão nº : 106-14.618

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 2ª Turma em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e julgar procedente o lançamento, relativo à omissão de rendimentos em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1998.

O Recorrente, novamente, repisou os argumentos de defesa já apresentados em sua peça impugnatórios, de que a integralização de capital na abertura de empresa em nome de seu filho Alessandro Trevisan Schmitz foi parcelada, sendo a primeira de R\$ 62.000,00, a segunda de R\$ 43.750,00 em 15/05/98 e a terceira de R\$ 18.000,00 em 05/11/98.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto sobre a renda como proventos de qualquer natureza como definido no inciso II do art. 43 da Lei nº 5.172, que aprovou o Código Tributário Nacional - CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos necessários para isso.

No presente caso, está devidamente caracterizada a omissão de rendimentos provenientes de acréscimo patrimonial a descoberto onde se verificou o excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrição dos fatos no Auto de Infração de fls. 14-18 e Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial de fls. 41-42.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.001768/2001-32
Acórdão nº : 106-14.618

Não há como prosperar o argumento de defesa apresentado pelo recorrente. Denota-se dos presentes autos que os valores doados para seu filho Alessandro Trevisan Schmitz tiveram como destinação a integralização do capital social da empresa constituída por este. Tais fatos foram confirmados pelo donatário à fl. 122. E, ainda, devidamente comprovado à fl. 162 pela Declaração de Firma Individual onde se constata que a pessoa jurídica foi constituída em 05/02/98 com o capital de R\$ 100.000,00.

Destarte, não cabe a alegação do recorrente de que os valores foram repassados parceladamente, principalmente por não ter apresentado documentação hábil e idônea que comprovasse a(s) data(s) em que foi integralizado o capital social da mencionada firma individual.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA